

LEI Nº 329 DE 25 DE JUNHO DE 1980

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 279 , DE 26/11/79, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os percentuais da Gratificação de Regime Especial de Trabalho policial-militar ou de Bombeiro-Militar, a que se refere o §1º do art. 19 da Lei nº 279 , de 26/11/79, passam a ser:

I - cento e vinte por cento:

Oficiais, Aspirante-a-Oficial, Subtenente e Sargentos, PM ou BM;

II - cento e trinta por cento:

cabos e soldados de primeira classe, PM ou BM; e

III - oitenta por cento

Soldado de Segunda Classe, PM ou BM.

Art. 2º - O art. 78 da Lei nº 279 , de 26/11/79, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 - Serão incorporadas aos provimentos, integralmente, as Gratificações de tempo de serviço e de Habitação Profissional e, na proporção de 01/30 (um trinta avos) por ano de efetivo serviço, a de Regime especial de Trabalho policial-Militar ou de Bombeiro-Militar, tendo em vista o que dispõe o Art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/69, nas seguintes condições:

I - quarenta e cinco por cento;

Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, subtenente e Sargentos, PM ou BM;

II - cinqüenta e cinco por cento

cabos, PM ou BM: e

III - oitenta e cinco por cento:

Soldado, PM ou BM.

§1º - A base de cálculos para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais-militares e dos bombeiros-militares na inatividade remunerada será o valor do saldo, ou das quotas do saldo até o máximo de trinta, à que o policial-militar ou bombeiro-militar fizer jus na inatividade.

§2º - Nos casos previstos no artigo anterior, aplicar-se-á o percentual correspondente à graduação, cujos saldos servir de base ao cálculo dos proventos.

Art. 3º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida mediante crédito suplementar compensada na forma do §2º do art. 120 da Lei nº 287, de 04/12/79.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1980

**A. DE P. CHAGAS FREITAS
EDMUNDO ADOLPHO MURGEL**

Lei 287/79,

art. 120 - Quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, com destinação específica e que não tenham sido previstos no orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, o Poder Executivo poderá abrir o respectivo crédito adicional, observados os limites dos recursos.

§ 1º -...

§ 2º - Consideram-se recursos disponíveis para os fins deste artigo, desde que não comprometidos:

- 1 - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- 2 - os provenientes de excesso de arrecadação;
- 3 - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos especiais;
- 4 - o produto de operações de crédito autorizadas de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- 5 - a dotação consignada à Reserva de Contingência prevista no art. 13 deste Código;
- 6 - Os recebidos com destinação específica e que não tenham sido previstos na Lei de Orçamento, ou a tenham sido de forma insuficiente.